



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informaões Processuais

Código de rastreabilidade: 80120232135031

Nome original: DECISÃO AÇÃO RESCISORIA N. 1001960-67.2023.8.01.0000, ORIGINÁRIO DO
PROCESSO N. 0002785-69.2012.8.01.0014.pdf

Data: 13/12/2023 09:28:06

Remetente:

JOSÉ VICENTE ALMEIDA DE SOUZA

04. Gerência de Feitos Judiciais (GEJUD)

TJAC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: DE ORDEM, ENCAMINHAMOS COPIA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO RESCISORIA
67.2023.8.01.0000, ORIGINÁRIO DO PROCESSO N. 0002785-69.2012.8.01.0014., PARA
ÊNCIA E CUMPRIMENTO IMEDIATO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Classe : Ação Rescisória n.º 1001960-67.2023.8.01.0000
 Foro de Origem : Tarauacá
 Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relator : Des. Raimundo Nonato da Costa Maia
 Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
 Requerente : ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO.
 Advogado : Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC).
 Requerido : Ministério Público do Estado do Acre.
 Assunto : Direito Civil

Decisão

Trata-se de Ação Rescisória com Pedido de Tutela de Urgência, Evidência e Julgamento Antecipado, proposta por ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO, em face de Acórdão proferido nos autos do Processo nº 0002785-69.2012.8.01.0014, que assim restou ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO e CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. LEI N.º 14.230/2021. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM PROCESSO DE LICITAÇÃO. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. ELEMENTOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E EFETIVO PREJUÍZO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CULPOSA. OVERRIDING DOS PRECEDENTES DO STJ E TJAC SOBRE A MATÉRIA.

1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal a improbidade administrativa é disciplinada pelo direito administrativo sancionador (STF. RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 13.9.2019. Mérito de Repercussão Geral).

2. Assim, a atual tipologia normativa dos atos de improbidade administrativa e de suas sanções, por força do art. 5.º, caput, XL, da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.º, § 4.º, da nova redação da LIA, deve ser observada e aplicada à hipótese vertente, já que mais benéfica ao réu.

3. Pelo contexto fático-probatório dos autos foi imputada ao Apelante a prática do ato de improbidade descrito na parte final do inciso VIII do art. 10 da LIA, sem, contudo, existir prova da ocorrência de dolo específico decorrente da aquisição de passagens aéreas sem processo licitatório.

4. Não basta a simples ilegalidade ou mera irregularidade da conduta para a configuração do ato de improbidade, e, na consideração de que não restou demonstrado o dolo do apelante, restar prejudicada a tipicidade das condutas imputadas na exordial, conforme preceitos da Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/1992.

5. Apelo provido. (Apel. nº 0002785-69.2012.8.01.0014, Rel. Des. Luís Camolez, Primeira Câmara Cível, Jul. 22/09/2022, DJe. 27/09/2022, pp. 716/725).

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Em suas razões, pugna inicialmente pela concessão da assistência judiciária gratuita afirmando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas e demais ônus do processo, de modo que, por via de consequência, requer também a dispensa do recolhimento do preparo.

Prossegue aduzindo que o Acórdão guerreado deu provimento à apelação interposta pelo corréu José Ulineide Benigno Gomes contra a sentença de pp. 632/651 dos autos nº 0002785-69.2012.8.01.0014.

Nesse sentido, por força do art. 1.005 do Código de Processo Civil, deve-se reconhecer o efeito expansivo subjetivo do Acórdão de pp. 716/725 (pp. 33/42), a fim de estender o benefício da improcedência da Ação de Improbidade Administrativa também em seu favor, considerando ser caso de litisconsórcio, do contrário se estará violando a norma citada.

Salienta que no julgamento da Ação Rescisória nº 1001105-98.2017.8.01.0000, o Tribunal Pleno Jurisdicional deste Tribunal entendeu que "para evitar a violação ao princípio da igualdade, se comum os interesses, os efeitos do julgado deverão ser estendidos a todos litisconsortes".

Pontua que o citado entendimento também seja aplicado à presente, do contrário, deverá constar na decisão a distinção entre aquela e esta, no caso de superação do entendimento firmado, por força do disposto no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Frisa que encontram-se presentes os requisitos legais exigidos para concessão da tutela de urgência, uma vez que a probabilidade do direito vindicado encontra-se firmada no disposto no art. 1.005 do Código de Processo Civil. Já o perigo da demora no fato de que as medidas constritivas a serem realizadas por força da decisão vergastada incidirão no patrimônio do autor, por isso, requer a concessão da tutela para suspender a eficácia da sentença de pp. 632/651 dos autos nº 0002785-69.2012.8.01.0014.

Por fim requer: a) a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a eficácia da sentença de pp. 632/651, lavrada nos autos nº 0002785-69.2012.8.01.0014; e, no mérito, a) a concessão de feito expansivo subjetivo previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, nos termos do Acórdão de pp. 716/725, b) a aplicação do precedente firmado nos

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

autos nº 1001105-98.2017.8.01.0000, c) o reconhecimento do litisconsórcio passivo unitário, d) a ausência de oposição de interesse, e, e) a condenação do requerido à revelia. (pp. 01/22).

Com a inicial advieram os documentos juntados às pp. 23/45.

Termo de distribuição (p. 46).

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, postergo à análise da concessão da gratuidade da justiça para momento ulterior, devendo o requerente jungir aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua última declaração do imposto de renda de pessoa física, cópia da certidão de bens móveis e imóveis de sua propriedade, cópia de extrato bancário dos últimos dois meses, além de outros documentos que entenda pertinentes.

No mesmo prazo, caso não junte os citados documentos, deverá amearhar cópia do comprovante de pagamento das custas judiciais.

Com efeito, preconiza o art. 969 do Código de Processo Civil, que ação rescisória não impedirá o cumprimento da decisão rescindenda, salvo a concessão de tutela provisória.

Nessa hipótese, cabe lembrar que o art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre dispõem que, recebida a ação rescisória perante o Tribunal e regularmente distribuída, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, à pretensão, quando evidenciada a probabilidade do direito ou o perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão.

Denota-se da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de tutela antecipada na ação, quais sejam: a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal.

Diante desse entendimento tenho que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte.

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão da tutela de urgência ser indeferida.

Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "**A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**" (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020, sem grifos no original).

1. **De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência.

3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019).

Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da tutela vindicada.

Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda que se está em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser suspensa, uma vez que se evidencia, neste momento, a presença do perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, ainda mais porque se mostra contrária às provas e à jurisprudência.

Nesse sentido, com as devidas adequações, trago à colação o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Consoante a melhor doutrina do tema, "**...a interposição tempestiva de recurso (independente ou adesivo), por qualquer dos litisconsortes unitários, é eficaz para todos os outros, inclusive para aqueles que tenham desistido de recurso interposto, ou em relação aos quais haja ocorrido fato ordinariamente idôneo a tornar-lhes inadmissível a impugnação** (escoamento inaproveitado do prazo recursal, renúncia ao direito de recorrer, aquiescência à decisão). (...) **A extensão subjetiva da eficácia**

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

abrange todos os efeitos que a lei atribua ao recurso interposto. Para a totalidade dos co-litigantes não apenas se obsta ao trânsito em julgado da decisão, mas também se devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria litigiosa, nos lindes da impugnação oferecida; e ainda, quando suspensivo o recurso, permanece ineficaz (e portanto inexecutável) si et in quantum, a decisão. (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 384-387) . (AgRg nos EREsp 1.111.092/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Jul. 27/06/2012, DJe. 27/06/2012, sem grifos no original).

Nesses termos, uma vez demonstrada a existência de litisconsórcio unitário, os efeitos da decisão que beneficia um dos litisconsortes também deve esparramar-se aos demais.

Noutro giro, é cediço que o juiz é o destinatário final da prova, de modo que a apreciará livremente, observando e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 370 e art. 371, ambos do Código de Processo Civil).

Ademais disso, é consabido que o juízo originário, por ter acesso mais amplo e próximo aos fatos e provas produzidas, e por vislumbrar o processo em cognição exauriente, é quem está mais apto a decidir questões pontuais que porventura venham a ser suscitadas pelos jurisdicionados, sempre fundamentando-as de forma plena e suficiente; contudo, há casos, como no presente, nos quais a decisão necessita ser reavaliada.

Diante desse contexto, retomando o entendimento pretérito, no presente, observo a satisfação dos requisitos legais para concessão da medida, somado ao fato que restou cristalino, diante do que foi apresentado, que caso a decisão guerreada protraia-se haverá prejuízo ao requerente, de modo que frustrará a eficácia e o propósito da ação principal.

Além disso, como que a pretensão encontra-se em conformidade com o entendimento dominante na jurisprudência pátria, de modo que inexistem óbices a sua satisfação.

Por conta disso, tenho que restaram demonstrados os efeitos nocivos alegados, caso a decisão guerreada perdure, posto que os possíveis prejuízos são aferíveis de plano, razão pela qual merece acolhimento a concessão da tutela vindicada.

Assim, com fundamento no art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **defiro** o pedido de suspensão da sentença de pp. 632/651 nos autos nº 0002785-69.2012.8.01.0014.

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente sua contestação ao recurso (art. 970 do Código de Processo Civil).

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 11 de dezembro de 2023.

Des. Nonato Maia
Relator

6